



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10803.720141/2013-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.921 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de agosto de 2023  
**Recorrente** AUTOMOBILES DE PARIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO AO ART. 150 DO CTN.

Quando a conduta apurada e comprovada nos autos se destinar a retardar ou impedir o conhecimento da autoridade fiscal a respeito do real crédito tributário devido, deve-se aplicar para contagem do prazo decadencial o Art. 173 ,I do CTN, pois tal situação se enquadra na exceção ao Art. 150.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO MPF NÃO GERA NULIDADE NO LANÇAMENTO. SÚMULA 171 CARF.

Eventual irregularidade na prorrogação do MPF não implica em nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 171.

**REVISÃO DE ENVIO DE RFFP. INCOMPETÊNCIA**

O CARF não é competente para revisar envio de Representação Fiscal para Fins Penais. Súmula CARF 28.

**ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INAPLICÁVEL.**

Cabe ao contribuinte o ônus de provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da Administração Tributária. Aplicação subsidiária do Art. 373, II do CPC. As provas pretendidas pelo contribuinte devem ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o seu direito de apresentá-las em momento posterior, salvo exceções expressamente previstas. Art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972.

Recurso voluntário improcedente .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 10-50.428 - 6ª Turma da DRJ/POA de 16 de junho de 2014 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

### Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls 37 e ss)

Em decorrência das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — MPDFT, dentro do escopo da chamada “Operação Aquarela”, o contribuinte, ora recorrente, foi identificado por meio de diligência realizada em uma das empresas participantes da citada operação e, em consequência das informações levantadas foi alvo de procedimento de fiscalização iniciado em 04/04/2012 que resultou na lavratura, em 03/07/2013, dos seguintes Autos de Infração:

Obrigaçã	AI -DEBCAD	Valor
CP Empresa	37.378.949-1	R\$ 1.376.390,06
CP Segurados	37.378.950-5	R\$ 500.505,49
CP Terceiros	37.378.951-3	R\$ 362.866,47
Obrig. Acessória – Multa	37.378.948-3	R\$ 99.608,04

### Impugnação (fls 233/240)

Cientificado em 06/07/2013, sábado, o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 05/08/2013, na qual em síntese alega que:

1. Autuada é uma concessionária de veículos e que as verbas salariais de seus funcionários são determinadas por convenção coletiva anual entre o sindicato patronal e dos empregados;
2. Todas estas verbas foram tempestivamente pagas, assim como os respectivos tributos incidentes;

3. os valores consignados nos autos de infração não são verbas salariais e, portanto, não são fatos geradores de contribuições previdenciárias, pois tratam-se de valores pagos pelas instituições financeiras a título de premiação por captação de clientes de financiamento de veículos, sendo que a partir de 2006, os bancos passaram a repassar estes valores para as concessionárias que simplesmente se encarregavam do pagamento aos vendedores, pessoas físicas;
4. O crédito tributário decaiu, nos termos do art. 150, § 49 do Código Tributário Nacional e do quanto disposto pela Súmula Vinculante n. 8, Supremo Tribunal Federal, referentes às competências de 2007/2008 ;
5. Os autos de infração não possuem os requisitos mínimos para que a Autuada possa exercer regularmente seu direito de defesa, já que não acompanhados dos documentos que comprovam a infração supostamente cometida pelo contribuinte, tampouco da origem dos valores lá consignados, corrigidos e acrescidos de juros de mora, em infração ao art. 142 do Código Tributário Nacional;
6. A autuação é flagrantemente intempestiva, pois realizada fora do prazo de 120 dias a que diz respeito o art. 11, I, da Portaria RFB n.11.371/2007;
7. As autuações fiscais, por serem desprovidas de provas cabais dos fatos geradores, foram realizadas por meio de presunções, fato que não se admite, considerando que o processo fiscalizatório deve somente culminar em autuação quanto aos fatos provados à luz da verdade real.

**Acórdão** (fls.286/299)

A primeira instância julgadora proferiu decisão, cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional, aplicando-se o 173, inciso I, quando inexistente pagamento antecipado e nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Consoante o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, conforme o parágrafo único do mesmo artigo, tal prazo é contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Crédito tributário cuja constituição teve início em 12/04/2012 não está fulminado pela decadência para fatos geradores ocorridos no período de 01/2007 a 05/2008, nos termos do artigo 173, inciso I e parágrafo único do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

#### CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal e os Anexos dos Autos de Infração, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

#### MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui como o instrumento jurídico de outorga administrativa de legitimação à atividade fiscalizatória, permitindo à fiscalização a prática dos atos inerentes a esta atividade.

O conhecimento da extensão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF incumbe ao contribuinte, mediante acesso ao mesmo, sob a forma digital, na rede mundial de computadores.

O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme legislação em vigor, podendo ter o seu prazo de validade prorrogado tantas vezes quantas necessárias. Sua validade pode ser consultada na internet ou em uma unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

AI Debcad 37.378.949-1 e 37.378.950-5

#### AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E PARTE DOS SEGURADOS.

#### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

AI Debcad 37.378.951-3

#### AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

#### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

AI Debcad 37.378.948-3

#### INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAR GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

#### REMUNERAÇÃO POR CARTÕES DE PREMIAÇÃO.

A concessão de prêmios, pagos por via indireta, na forma de cartões de premiação, vinculados a resultados em campanhas de incentivo, tem natureza remuneratória e integram o salário de contribuição previdenciário.

#### REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

A autoridade fiscal deverá formalizar representação fiscal para fins penais sempre que tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de crime contra a Seguridade Social ou contra a Ordem Tributária.

A DRJ não é competente para decidir sobre a extinção de Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário** (fls.306/316)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2014 com as seguintes alegações e fundamentos:

1. Questiona a rejeição da decadência pelo Acórdão *a quo*, uma vez que na hipótese das contribuições previdenciárias, a *Lei estabelece como dever do sujeito passivo antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, enquadrando-se, assim, na hipótese de lançamento por homologação*, sendo que durante todo o período fiscalizatório a empresa recolheu os pagamentos e apresentou as GFIPs em conformidade com as informações prestadas, o que atrai a aplicação do Art. 150, §4º do CTN;
2. Alega que a mera análise de notas fiscais e folhas do Livro Razão de Expertise Comunicação Total S.C. Ltda, ao contrário do afirmado no Acórdão, não seriam suficientes à lavratura dos autos de infração em questão, pois Auditor Fiscal a cargo dos autos de infração em epígrafe não comprovou de forma inequívoca a existência de débitos fiscais em aberto;
3. Repete os argumentos relativos a extrapolação do prazo do procedimento fiscal e a improcedência da RFFP;

Finaliza, pedindo a reforma do Acórdão e a anulação do lançamento.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

## **Preliminar**

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega decadência dos lançamentos nos termos do Art. 150, §4º do CTN.

Conforme a decisão recorrida, a decadência não se operou, uma vez que no caso deve-se aplicar o Art. 173 ,I do CTN, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, pois a situação fática se enquadra na exceção ao Art. 150, uma vez que foi constatada nos autos conduta destinada a retardar ou impedir o conhecimento da autoridade fiscal a respeito do real crédito tributário devido, posto que a contribuinte ocultou a causa e os beneficiários dos pagamentos identificados, conforme tipificado no art. 71, I, da Lei nº 4.502/1964, o que desloca

a contagem do prazo para o disposto no inciso I, do art. 173, fazendo com que a decadência só opere a partir de 01/2014.

Portanto, sem razão o contribuinte quanto a este ponto.

Também alega a nulidade do auto de infração por extrapolação do prazo do procedimento fiscal, considerando o termo inicial do MPF e as suas respectivas prorrogações.

Em relação ao MPF, faz-se necessário lembrar que tal instrumento se configura em uma série de atos administrativos que visam apurar, num procedimento fiscalizatório, eventuais créditos tributários não constituídos pelo contribuinte, seja em função de eventuais omissões, seja em função de interpretações da legislação tributária contrárias ao entendimento da autoridade tributária.

Ressalte-se que nem todo MPF resultará em auto de infração, documento que inicia a fase litigiosa do procedimento fiscal nos termos do Art. 7º do Decreto 70.235/1972. Portanto, não há que se falar em nulidade antes do início do litígio fiscal.

A reforçar este entendimento, tem-se o Enunciado da Súmula CARF 171:

“Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Logo, sem razão o contribuinte quanto a este ponto.

### **No Mérito**

Quanto ao mérito, o contribuinte entende que não houve comprovação suficiente dos fatos elencados pela fiscalização, uma vez que esta se limitou a análise de documentos fiscais e livro razão obtidos de empresa que lhe prestava serviços.

Tal alegação revela-se de total improcedência, pois trata-se de uma tentativa de se inverter o ônus da prova, sendo certo que uma vez que a fiscalização apresentou os fatos respaldados em documentos juntados aos autos, caberia ao contribuinte contrapô-los a outras provas aptas a afastarem as conclusões da fiscalização, o que não foi feito, ou seja, o ônus da prova cabe a quem alega.

A fiscalização comprovou os fatos alegados, mas o contribuinte não se desincumbiu do ônus de contestá-las ou apresentar outras que as invalidassem.

As matérias de direito decididas pelo Acórdão recorrido não foram questionadas no Recurso Voluntário, restando preclusa qualquer nova análise a este respeito.

Finalmente, em relação ao pedido de revisão do envio da RFFP ao MPF, cumpre esclarecer que isto foge a competência deste Conselho e ao objeto do processo em julgamento, como bem assinalado na ementa do Acórdão já colacionada no relatório. A reforçar este posicionamento, segue súmula CARF:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGÓcio provimento em sua integralidade. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes